



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	“	80\$
A 2.ª série	120\$	“	70\$
A 3.ª série	120\$	“	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicado o Decreto-Lei n.º 36:665, que insere disposições sobre a selecção, produção e importação de batata para semente.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 13:608 — Suspende temporariamente a cobrança e altera as sobretaxas que incidem sobre as mercadorias classificadas em diversos artigos da pauta de importação vigente na província ultramarina de Moçambique.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 13:609 — Fixa a duração do estágio mínimo obrigatório para os vinhos do Dão engarrafados que se destinem a exportação.

tação vigente na província ultramarina de Moçambique a seguir mencionados:

CLASSE IV

Secção I

Artigos 373, 375, 376 e 377.

Secção IV

Artigos 418, 419 e 420.

CLASSE VI

Secção III

Artigos 637, 638, 639 e 640.

2.º Fica suspensa temporariamente a cobrança das sobretaxas que incidem sobre as mercadorias de origem estrangeira classificadas pelos artigos da pauta de importação vigente na província ultramarina de Moçambique a seguir mencionados:

CLASSE II

Secção III

Artigo 103 (apenas a gasolina importada nos distritos de Tete e do Lago e destinada ao consumo exclusivo desses distritos).

CLASSE VI

Secção III

Artigo 645.

3.º Fica suspensa temporariamente a cobrança das sobretaxas que incidem sobre as mercadorias de qualquer origem classificadas pelos artigos da pauta de importação vigente na província ultramarina de Moçambique a seguir mencionados:

CLASSE II

Secção IV

Artigo 110.

Secção V

Artigos 223, 227 e 230.

CLASSE III

Secção II

Artigos 273, 274 e 275.

Secção III

Artigo 297 (com excepção das rendas e suas imitações).

Secção IV

Artigo 322 (com excepção das rendas e suas imitações).

Secção V

Artigos 335, 342, 350 e 360.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria, e o texto do Decreto-Lei n.º 36:665, publicado pelo Ministério da Economia, Gabinete do Ministro, no *Diário do Governo* n.º 286, 1.ª série, de 10 de Dezembro de 1947, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 13.º, onde se lê: «... nos termos do artigo 15.º do Decreto n.º 29:494, ...», deve ler-se: «... nos termos do artigo 16.º do Decreto n.º 29:494, ...».

Secretaria da Presidência do Conselho, 9 de Julho de 1951.— O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspecção Superior das Alfândegas

Portaria n.º 13:608

Atendendo ao que foi proposto pelo Governo-Geral de Moçambique: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 38:146, de 30 de Dezembro de 1950, que aprovou a reforma pautal daquela província ultramarina, que se observe o seguinte:

1.º Fica suspensa temporariamente a cobrança das sobretaxas que incidem sobre as mercadorias de origem nacional classificadas pelos artigos da pauta de impor-

CLASSE IV

Secção II

Artigos 393 (apenas a cevadinha), 394 (apenas a farinha de trigo) e 398.

Secção III

Artigos 406 e 407.

Secção IV

Artigo 438.

CLASSE V

Secção I

Artigos 465, 471, 472, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 500, 501, 503, 504, 505, 506 e 538.

CLASSE V

Secção II

Artigos 577 (apenas os pertences e peças separados de qualquer matéria, não especificados, dos veículos empregados na agricultura) e 584.

CLASSE VI

Secção II

Artigos 613 e 614.

Secção III

Artigos 646, 649 (apenas as garrafas e os garrafões destinados a usos industriais) e 654 (quando destinados a usos industriais).

Secção IV

Artigos 664 (todos os artefactos incluídos neste artigo, quando destinados exclusivamente a usos industriais), 669 (apenas as válvulas para caldeiras), 672 (apenas as correntes, cadeias e cabos de ferro ou aço, quando destinados a usos agrícolas e industriais), 676 (apenas as válvulas para caldeiras) e 681.

Secção V

Artigos 722 (apenas os desenhos, gravuras e estampas para usos escolares), 729, 730, 743, 751 e 754 (apenas os litografados a mais de duas cores).

Secção VII

Artigos 787 (apenas os triciclos para crianças), 804, 816 (apenas a massa de vidraceiro), 855, 863 e 893 (apenas o pó de talco).

4.º As sobretaxas que incidem sobre as mercadorias de origem nacional classificadas pelos artigos da pauta de importação vigente na província ultramarina de Moçambique a seguir designados são alteradas para:

CLASSE IV

Secção I

Artigo 374 \$05

CLASSE VI

Secção II

Artigo 604 5,5 %

Secção IV

Artigo 706 19 %

Secção VII

Artigo 928 1,5 %

5.º As sobretaxas que incidem sobre as mercadorias de origem estrangeira classificadas pelos artigos da pauta de importação vigente na província ultramarina de Moçambique a seguir designados são alteradas para:

CLASSE II

Secção II

Artigo 70 \$50

CLASSE IV

Secção IV

Artigo 418 0,5 %
Artigo 419 1,5 %
Artigo 420 1,5 %
Artigo 427 \$60

CLASSE V

Secção I

Artigo 499 3 %

CLASSE VI

Secção III

Artigo 637 0,5 %
Artigo 638 0,5 %
Artigo 639 (a) 0,5 %
Artigo 640 0,5 %

(a) Até à entrada em laboração da nova fábrica do Dondo.

6.º As sobretaxas que incidem sobre as mercadorias de origem nacional e estrangeira, classificadas pelos artigos da pauta de importação vigente na província ultramarina de Moçambique a seguir designados são alteradas para:

CLASSE II

Secção IV

	Pauta preferencial	Pauta geral
Artigo 112	5,5 %	11 %
Artigo 116 (apenas o chumbo em fio) . .	1 %	2 %
Artigo 119 (apenas o estanho em fio) . .	1 %	2 %
Artigo 122	1 %	2 %
Artigo 141 (apenas o zinco em fio) . . .	0,5 %	1 %
Artigo 141 (apenas o zinco em chapas polidas)	2 %	4 %
Artigo 142 (apenas o zinco para fundição)	0,5 %	1 %

Secção V

Artigo 150	4,5 %	5,5 %
Artigo 157 (apenas a amónia para usos industriais)	0,5 %	1 %
Artigo 193 (apenas o amoníaco para usos industriais)	0,5 %	1 %
Artigo 202 (apenas as essências para doces em frasquinhos para a venda a retalho)	1 %	2 %
Artigo 232 (apenas a vaselina para usos medicinais)	4 %	10,5 %
Artigo 233 (apenas o anidrido carbónico e o creosoto)	1 %	2 %

CLASSE III

Secção II

Artigo 266	9,5 %	31,5 %
Artigo 267	13,5 %	31,5 %
Artigo 268	13,5 %	31,5 %
Artigo 278	13,5 %	31,5 %

Secção III

Artigo 290	9,5 %	17 %
Artigo 291	5,5 %	7 %
Artigo 292 (apenas os tecidos aveludados)	2 %	4 %
Artigo 309	7 %	6 %

Secção IV

Artigo 316	6,5 %	11 %
Artigo 323	3,5 %	7 %
Artigo 324	3,5 %	7 %
Artigo 325	3,5 %	7 %
Artigo 326	3,5 %	7 %
Artigo 327	3,5 %	7 %
Artigo 328	0,5 %	1 %

Secção V

Artigo 332 13,5 % 31,5 %

CLASSE IV

Secção II

	Pauta preferencial	Pauta geral
Artigo 404	4 %	9 %

Secção IV

Artigo 442	2,5 %	5 %
Artigo 460	0,5 %	1,5 %

CLASSE V

Secção I

Artigo 479 (apenas os motores de explosão destinados a veículos automóveis)	6 %	12 %
Artigo 480	7,5 %	15 %
Artigo 513	3 %	6 %
Artigo 514	9,5 %	16 %
Artigo 517	3 %	1 %
Artigo 529	4 %	8 %
Artigo 530	6 %	12 %
Artigo 531	6 %	12 %
Artigo 533 (apenas as pilhas eléctricas para aparelhos telegráficos e telefónicos)	1 %	2 %

Secção II

Artigo 543 (apenas os aros de borracha, maciços, com ou sem aros de ferro, para veículos empregados na agricultura)	2 %	4 %
Artigo 574 (apenas as molas laminadas ou helicoidais para veículos empregados na agricultura)	4 %	8 %
Artigo 582	2 %	4 %

CLASSE VI

Secção II

Artigo 609	5 %	10 %
----------------------	-----	------

Secção III

Artigo 626 (apenas os ladrilhos e os mosaicos de asfalto)	0,5 %	0,5 %
Artigo 630	19,5 %	39 %
Artigo 631	19,5 %	39 %
Artigo 644	2,5 %	1,5 %
Artigo 652 (apenas as ampolas e os tubos capsulados)	3 %	10,5 %

Secção IV

Artigo 684 (com excepção dos artefactos de ferro esmaltado)	1,5 %	1,5 %
Artigo 685 (com excepção dos artefactos de ferro esmaltado)	1,5 %	1,5 %
Artigo 690 (apenas os barris de aço para cerveja ou álcool)	4,5 %	9 %

Secção V

Artigo 718	0,5 %	1 %
Artigo 736	2 %	4 %
Artigo 737	2 %	2 %

Secção VII

Artigo 822	1 %	2 %
Artigo 823	8,5 %	17 %
Artigo 830	3 %	6 %
Artigo 834	8 %	16,5 %
Artigo 835	8 %	16,5 %
Artigo 896 (apenas as coroas fúnebres)	6 %	7 %
Artigo 917	0,5 %	1 %
Artigo 924	0,5 %	1 %

7.º Fica suspensa temporariamente a cobrança das sobretaxas das obras não especificadas dos tecidos de qualquer origem classificados pelos artigos da pauta de importação vigente na província ultramarina de Moçambique a seguir designados:

CLASSE III

Secção I

Artigos 250 e 261.

Secção III

Artigos 292 (apenas os tecidos aveludados), 303 e 306.

Secção V

Artigos 355, 357 e 358.

8.º Fica suspensa temporariamente a cobrança das sobretaxas das obras não especificadas dos tecidos de origem estrangeira classificados pelos artigos da pauta de importação vigente na província ultramarina de Moçambique a seguir designados:

CLASSE III

Secção I

Artigos 257 e 258.

Secção III

Artigos 288, 299, 300, 301, 302, 304 e 305.

Secção IV

Artigo 317.

9.º As sobretaxas das obras não especificadas dos tecidos de origem nacional classificados pelos artigos da pauta de importação vigente na província ultramarina de Moçambique a seguir mencionados são alteradas para:

CLASSE III

Secção I

Artigo 257	0,7 %
Artigo 258	1,9 %

Secção III

Artigo 288	1,2 %
Artigo 299	1,2 %
Artigo 300	1,2 %
Artigo 301	1,2 %
Artigo 302	1,2 %
Artigo 304	1,2 %
Artigo 305	1,2 %

Secção IV

Artigo 317 6,7 %

10.º As sobretaxas das obras não especificadas dos tecidos de qualquer origem classificados pelos artigos da pauta de importação vigente na província ultramarina de Moçambique a seguir mencionados são alteradas para:

CLASSE III

Secção II

	Pauta preferencial	Pauta geral
Artigo 265	9,5 %	31,5 %
Artigo 269	7,1 %	25,5 %
Artigo 273	7,1 %	25,5 %
Artigo 274	8,3 %	27,9 %
Artigo 275	10,7 %	35,1 %

Secção III

Artigo 291	3,9 %	3 %
Artigo 292 (apenas as pelúcias e os veludos)	17 %	28 %
Artigo 293	2,4 %	4,5 %
Artigo 295	14,6 %	22 %
Artigo 297	14,6 %	22 %
Artigo 298	2,4 %	4,5 %

Secção IV

Artigo 313	6,7 %	13,4 %
Artigo 314	1 %	2 %
Artigo 318	6,1 %	12,2 %
Artigo 319	6,1 %	12,2 %
Artigo 321	9,6 %	12 %
Artigo 322	9,6 %	12 %
Artigo 323	2,6 %	5,2 %
Artigo 324	2,6 %	5,2 %
Artigo 325	2,6 %	5,2 %
Artigo 326	2,6 %	5,2 %

Secção V

	Pauta preferencial	Pauta geral
Artigo 336	0,5 0/0	1 0/0
Artigo 339	5,5 0/0	11 0/0
Artigo 351	5,5 0/0	11 0/0
Artigo 352	2 0/0	4 0/0
Artigo 353	6 0/0	12 0/0
Artigo 354	0,7 0/0	1,4 0/0
Artigo 356	5,5 0/0	11 0/0
Artigo 359	0,7 0/0	1,4 0/0
Artigo 361	5,5 0/0	11 0/0

11.º As disposições desta portaria são aplicáveis aos despachos que estejam pendentes de liquidação e pagamento, nos termos do artigo 11.º do Decreto n.º 38:146, de 30 de Dezembro de 1950, quando a desalfandegação das mercadorias haja sido autorizada por despacho do Ministro do Ultramar ou pelo governador-geral.

Ministério do Ultramar, 14 de Julho de 1951.—O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da província ultramarina de Moçambique. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 13:609

Tornando-se necessário fixar a duração do estágio mínimo obrigatório para os vinhos do Dão engarrafados que se destinem a exportação;

Ouvida a Comissão Técnica Permanente de Viticultura e Enologia:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no § único do artigo 14.º do Decreto n.º 24:642, de 10 de Novembro de 1934, o seguinte:

1.º É fixada em dezoito meses a duração do estágio mínimo obrigatório para os vinhos do Dão engarrafados em vasilhas de capacidade não superior a 2 litros que se destinem a exportação.

2.º A exigência determinada na presente portaria entrará em vigor em 1 de Março de 1952.

Ministério da Economia, 14 de Julho de 1951.—Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Vitória Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.